

## Parecer nº 171/CONJUR/MDIC

Interessado: Sr. Superintendente da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

Assunto: Exigência ou não da existência de Processo Produtivo Básico - PPB como pressuposto de análise e aprovação de projetos industriais apresentados ao Conselho de Administração da SUFRAMA.

Trata-se de consulta formulada pelo Ilustre Superintendente da SUFRAMA, com objetivo de dirimir questão jurídica sobre a exigência ou não da existência de Processo Produtivo Básico - PPB - previamente definido, como pressuposto necessário para análise e aprovação de projetos industriais apresentados ao Conselho de Administração – CAS.

- II-

02.Primeiramente, devemos fixar as competências e a natureza do CAS, cuja denominação, anteriormente à edição do Decreto nº 72.423, de 3 de julho de 1973, era Conselho Técnico.

03.Dentre as várias competências do Conselho está a de "aprovar os projetos de empresas que objetivem usufruir os benefícios fiscais previstos nos arts. 7º e 9º do Decreto-lei nº 288/67, bem como estabelecer normas, exigências, limitações e condições para aprovação dos referidos projetos". Assim, os atos do CAS, no exercício dessa competência específica, têm caráter constitutivo de direito e não são meramente declaratórios, pois configuram condição legal para a fruição de benefícios tributários (art. 176 do Código Tributário Nacional combinado com o parágrafo único do art. 6º do Decreto 72.423/73, acrescentado pelo art. 1º do Decreto nº 76.801/75).

04.Tanto é assim que no próprio ato do CAS são definidas as ontrapartidas e obrigações necessárias A fruição da isenção.

- III-

05.O mencionado art. 7º condiciona o cálculo do imposto de importação, para os bens que relaciona, aos parâmetros definidos pelo coeficiente de redução de sua alíquota "ad valorem" - CRA, "desde que atendam nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico - PPB", portanto, para que a empresa possa gozar desse benefício fiscal, o projeto aprovado necessariamente tem de atender a um PPB.

06.Da mesma forma, para que os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus - ZFM - desfrutem do benefício tributário de isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, quando destinados a internalização em outras regiões do país, diz o § 1º do art. 9º do mesmo diploma legal, que deverão os projetos industriais desses produtos atender a um PPB.

07.Portanto, quando o CAS aprovar os projetos de empresas que objetivem usufruir os benefícios fiscais previstos nos art. 7º e 9º do Decreto-lei nº

288/67, necessariamente o fará apenas quando ele se compatibilizar a um PPB previamente definido.

08. Atualmente, o Processo Produtivo Básico de um produto industrializado na ZFM é definido, exclusivamente, em ato conjunto dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e Ciência e Tecnologia ( art. 7º, § 6º, do Decreto-lei nº 288/67, com a redação que lhe foi dada pelo art. 4º da Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001), não havendo mais a possibilidade dos PPB para insumos industrializados na região serem os constantes de projetos industriais apresentados ao CAS e por ele aprovados, pois essa regra inserta no art. 1º do Decreto nº 2.891, de 22 de dezembro de 1998, não foi recepcionada pela Lei nº 10.176/01, que quanto a essa matéria entrou em vigor noventa dias após sua publicação (art. 13 da Lei nº 10.176/01).

09. Isto porque prevalece a norma de grau hierárquico superior, in casu a Lei, quando conflitante com a hierarquicamente inferior, o Decreto que atribuía uma capacidade às empresas e ao Conselho de Administração, posteriormente restringida a Ministros de Estado.

10. Em conseqüência, não pode mais o CAS aprovar projetos industriais sem a existência de PPB para o produto cuja empresa requerente quer industrializar, previamente fixado pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e Ciência e Tecnologia; isto desde a vigência da Lei nº 10.176/01.

-IV-

Diga-se, por oportuno, que o projeto industrial não aprovado pelo Conselho de Administração tira da empresa requerente a possibilidade de gozar das isenções previstas nos art. 7º e 9º do Decreto-lei 288/67, quando da internalização do produto em áreas fora da Zona Franca. Quanto a seus efeitos no que se refere à venda no território da ZFM, só a Receita Federal pode manifestar o entendimento da Administração Pública, pois é o órgão competente para tanto, nos termos do art. 6º da Medida Provisória nº 2.175, de 28 de junho de 2001, in verbis:

"ART. 6º - São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

I - em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário;

b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem assim em relação a processos de restituição de tributos e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, objetivando verificar o cumprimento das obrigações

tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão de mercadorias, livros, documentos e assemelhados;

d) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à aplicação da legislação tributária, por intermédio de atos normativos e solução de consultas;

e) supervisionar as atividades de orientação do sujeito passivo efetuadas por intermédio de mídia eletrônica, telefone e plantão fiscal;”

Brasília, 3 de julho de 2001.

HENRIQUE AUGUSTO GABRIEL

Consultor Jurídico do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e  
Comércio Exterior